UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LORENA CARLA DE OLIVEIRA AUGUSTO

CRIME PASSIONAL:
SEUS ASPECTOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

BARBACENA
2013

LORENA CARLA DE OLIVEIRA AUGUSTO

CRIME PASSIONAL:
SEUS ASPECTOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior

BARBACENA
2013

Lorena Carla de Oliveira Augusto

CRIME PASSIONAL:
SEUS ASPECTOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:...../...../.....

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Nelton José Araújo Ferreira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Colimar Dias Braga Júnior
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

AGRADECIMENTO

Agradeço aos meus colegas, professores, familiares e amigos por terem ajudado na construção deste trabalho.

Agradeço ao meu Professor Orientador Colimar Dias Braga Júnior pela paciente e dedicada orientação, pela competência e atenção.

Aos Professores Nelton e Rafael, componentes da banca examinadora, pela atenção e respeito na análise deste trabalho.

O amor está mais perto do ódio do que a gente geralmente supõe. São o verso e o reverso da mesma moeda de paixão. O oposto do amor não é o ódio, mas a indiferença...

Érico Veríssimo

RESUMO

O crime passional, não tem uma solução prática no atual direito penal brasileiro, principalmente o homicídio passional, esse crime acaba sendo julgado como um homicídio comum previsto no Código Penal. Desta forma esse trabalho busca definir do crime passional e seus aspectos criminológicos e psicológicos, trazendo uma exposição de casos célebres ocorridos no Brasil e que foram destaques na mídia. Foram demostradas as teses usadas no julgamento de tais crimes e consequentemente sua punição na atualidade.Para esse estudo foi utilizadas doutrinas, revistas científicas e jornalísticas e documentos eletrônicos. Verificou-se no decorrer deste trabalho que o crime passional precisa de um tipo penal próprio e uma punição algumas vezes mais severa.

Palavras-Chave: Direito penal. Crime. Crime Hediondo. Homicídio. Homicídio Passional.

ABSTRACT

Thecrime of passion, does not havea practical solutionin the currentBrazilian criminal law, especially thepassionatemurder, this crimeends up beingjudgedas acommonmurderunder the Penal Code. Thusthisstudyseeks to definethecrime of passionand theirpsychologicalandcriminological aspects, bringingan exhibition ofcelebratedcasesoccurred in Braziland have beenfeaturedin the media. Differences are showntheseswereusedin the prosecution ofsuchcrimesand hencehis punishmenttoday.For this study wasuseddoctrines, journals andnewspapers andelectronic documents. Itwasduring thiswork that thecrime of passionneed acriminal typeitselfandsometimesa punishmentmoresevere.

Key Words: Criminal law.Crime.HideousCrime.Homicide.Passionatemurder.

SUMÁRIO

1 Introdução.....8
2 Crimes Passionais.....10
2.1 Elementos que motivam os crimes passionais.....11
3 A criminologia e a psicologia criminal aplicada no crime passional.....13
3.1 A Personalidade e características predominantes nos criminosos passionais.....13
3.2 Aspectos da vítima.....15
4 Homicídios passionais com maior repercussão.....16
4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição.....16
4.2 Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara.....17
4.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez.....18
4.4 Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Alves.....19
4.5 Marcos KitanoMatsunaga e ElizeMatsunaga.....20
5 Aspectos processuais do homicídio passional.....22
5.1 Ação Penal.....22
5.2 Tribunal do Júri.....23
6 Lei Maria da Penha.....26
7 Homicídio Qualificado.....28
7.1 Posicionamento Jurisprudencial.....30
8 Homicídio Privilegiado.....32
8.1 Posicionamento Jurisprudencial.....34
9 Legítima Defesa da Honra.....36
9.1 Posicionamento Jurisprudencial.....37
10 Tipo Penal Próprio.....40
11 Considerações Finais.....42
Referências.....44

1 Introdução

Não é de hoje que o crime passional está presente em nossa sociedade, mas vem se observando que cada vez mais há ocorrência de tais crimes. O que também vem ganhando grande repercussão na mídia, e trazendo consigo um rastro de sangue, frieza e muitas vezes até certa crueldade.

Mas o que leva o homicida passional em nome do amor agredir e matar sua vítima? Vítima essa que o mesmo afirma amar. Muitas vezes isso acontece por causa de fatores que envolvem a personalidade do agente, ou até o próprio meio que ele vive. Esses criminosos estão envolvidos numa nuvem de sentimentos, como o amor, a paixão, o ciúme, o ódio, o egoísmo. Sentimentos esses comuns à raça humana, mas se estiverem presentes na pessoa de forma intensa pode levá-la a cometer tais crimes.

As leis brasileiras ainda não encontraram uma solução para a prática delitos advindos do amor. Isso ocorre, pois não é possível delimitar quem é capaz de cometer um crime passional, já que os sentimentos que envolvem tal delito são comuns a todo ser humano.

Nossa legislação não faz nenhuma menção expressa sobre os delitos passionais, abrindo desta forma um leque enorme de possibilidades para seu julgamento, provocando grandes problemas para o Judiciário. O Judiciário para tentar resolver esses embates, procura na doutrina uma solução.

A doutrina, pela mesma forma, não é unânime quando o assusto é o crime passional, ela fica passeando entre três principais soluções, julgar o homicídio passional como qualificado, julgar com homicídio privilegiado, ou aceitar que o agente agiu com legítima defesa da honra.

Com todas essas divergências, resta ao Judiciário nos dias de hoje, observar todos os aspectos e pontos caracterizadores de um caso concreto, buscando desta forma obter uma solução mais justa possível.

O interesse deste trabalho é a busca por uma solução unânime para esses crimes, solução essa que ponha fim em todas as divergências que rodeiam o delito passional.

Para este estudo foi utilizada a pesquisa bibliográfica que contém basicamente da pesquisa em livros e artigos científicos e a pesquisa documental em

jurisprudência, na legislação brasileira, além de um grande material jornalístico encontrado em meios de comunicação, entre eles televisão, revista, jornais e outros.

2 Crimes Passionais

Em primeiro lugar é necessário expor alguns conceitos básicos sobre o tema.Segundo nos traz Moraes (2011), crime é toda conduta de natureza antijurídica e penalmente reprovável, humana positiva ou negativa, que reproduz modelo descrito em lei. Como vimos o crime é uma conduta humana, ou seja, é praticado por um ser humano, chamado pela doutrina de sujeito ativo do crime. Esse sujeito será conhecido na criminologia por criminoso.

Passional no entendimento de Plácio e Silva (1990, p. 326) é o vocábulo empregado na terminologia jurídica, especialmente do Direito Penal, para designar o que se faz por paixão, isto é, por uma exaltação ou irreflexão, consequente de um amor desmedido. Mas o que seria a paixão, esse sentimento tão avassalador que toma conta dos seres humanos?Na continuação de seu pensamento Plácio e Silva definem paixão como sendo um vocábulo que exprime o que é contrário à ação, sendo vulgarmente tido como fenômeno passivo da alma; emoção que tem um móvel sexual e por protagonistas um homem e uma mulher.

O Dicionário Aurélio (2001, p. 509) traz a definição etimológica de paixão: “sentimento ou emoção levados a um alto grau de intensidade; amor ardente; entusiasmo muito vivo; atividade, hábito ou vicio dominador”.

Levando em consideração que o teor desta pesquisa será um crime passional específico, ou seja, homicídio passional, o que afinal é homicídio? Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 121, homicídio é o ato de matar alguém, ou seja, tirar a vida de um ser humano.

Para Greco (2009) o homicídio é a reunião de vários sentimentos como o ódio, o rancor, a inveja, paixão, etc. Desta forma quando envolve paixão torna-se um homicídio passional.

Então pode definir crime passional ou mesmo homicídio passional como aquele que se comete com paixão. É essa a definição trazida por Eluf (2007), o crime passional é aquele decorrente de uma paixão embasada no ódio, no ciúme desprezível, na vingança, na possessividade, no sentimento de frustração aliado à prepotência, na mistura de desejo sexual frustrado com rancor. Para a autora, a paixão desvairada transforma a mente humana, o que torna o homicídio passional um delito de natureza psicológica.

No homicídio passional se observa uma particularidade, ou seja, existe entre o criminoso e a vitima um vinculo afetivo e sexual. Só que esse vínculo na maioria das vezes é fundado numa paixão doentia, movida por sentimentos negativos como o ódio, a vingança, o ciúme e a inveja.

2.1 Elementos que motivam os crimes passionais

Observando todo o contexto que envolve os crimes passionais pode se observa que os motivos que conduzem a prática de crimes, boa parte é condicionada pelo o ciúme, a indiferença, a infidelidade, o amor exagerado pelo parceiro.

De acordo com o Dicionário Aurélio (2000, p. 388), infidelidade é “qualidade ou caráter de infiel; procedimento de infiel; deslealdade; traição”. Quando se fala em infidelidade como motivo do crime passional, a autora Luiza Nagib Eluf diz que é não se manter ou não ser fiel quando está se relacionado, a longo prazo, com uma mesma pessoa.

Ao falar de ciúme Rabinowcz (2007) descreve como o medo de perder o objeto para qual se dirigem os nossos desejos. O crime passional originário do ciúme vem do ciúme sexual-possessivo. É um ciúme desmoralizado violento, descomedido e muito egoísta.

O ciúme pode até destruir do amor, o ciumento descomedido sofre; seu amor já não é mais uma bela chama. O ciúme corrói o sentimento e destrói como uma raiva furiosa.

A indiferença, segundo o Dicionário Aurélio (2000, p.384) significa a “qualidade de indiferente; desinteresse; desprendimento; desdém; desprezo; insensibilidade; apatia”. Quando ligada ao crime passional a indiferença vem como uma forma de rejeição, de desinteresse pelo sentimento alheio.

Aquele que sofre a indiferença, muitas vezes não resiste à dor de ser rejeitado, que acaba por se descontrolar e descontar sua raiva naquele que o rejeitou.

Levando em conta todos esses sentimentos, o crime passional não aconteceria se não fosse pela paixão. A paixão é um sentimento agitado, eufórico, que atinge as pessoas, mas muitas vezes causa sentimentos de egoísmo e obsessão pela pessoa amada.

Essa obsessão, ideia fixa normalmente desencadeia ao apaixonado um desequilíbrio emocional. Cultivando sentimentos com a angústia e o desespero, que no seu ápice leva o criminoso passional a cometer a ação delituosa.

3 A Criminologia e a Psicologia Criminal Aplicada no Crime Passional

Segundo Fernandes e Fernandes (2010) criminologia é a ciência para que se analise todo o fenômeno criminal, ou seja, é o estudo da vítima, da conduta do delinquente e de todas as determinantes que atuam sobre as pessoas do crime.

Assim a criminologia engloba o estudo de todos os aspectos do crime, de seu autor e da própria vitima.

A psicologia nada mais é do que o estudo do comportamento humano e de seus processos mentais. Esses processos mentais significam as experiências internas de cada um, com desejos, sentimentos, sonhos, afetos e lembranças.

Analisar o crime passional como um todo é difícil, pois cada caso tem suas particularidades. Cada caso tem circunstâncias e motivos próprios, além de peculiaridades pessoais das pessoas envolvidas. Mas mesmo assim tem características e pontos que são comuns a todos os homicídios passionais, é isso que será exposto a seguir.

3.1 A Personalidade e características predominantes nos criminosos passionais

Guia (2009)[1] define o criminoso passional como um indivíduo capaz de prejudicar a si e aos outros, possuidor de sentimentos extremamente exagerados. A autora segue seu pensamento lembrando que o impulso de matar desses criminosos explode quando eles têm sua honra ofendida ou seu amor contrariado, reagem de maneira brusca às emoções, tem um temperamento nervoso com emotividade exagerada.

Eluf (2007) em seu livro “A Paixão no Banco dos Réus” deixa claro o extinto dominador do passional:

> O autor de crime passional possui uma ilimitada necessidade de dominar e uma preocupação exagerada com sua reputação.
> O horror ao adultério se manifesta claramente, mas não pelo que este último significa para o relacionamento a dois e sim em face da repercussão social que fulmina o homemtraído.

[1]www.revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/view/174/194

Para Guia(2009)[2] o motivo para o criminoso passional cometer tais atrocidades é puramente egoístico, ele é acima de tudo um narcisista. Narcisista que espera ser admirado e amado, quando isso não acontece se sente morto, desprezado pelos outros e é capaz de tudo para que isso não aconteça até mesmo cometer um homicídio.

Apesar de todos esses sentimentos egoístas que envolvem o criminoso passional Ferri (*apud* FERNANDES, 2010, p.532) garante que tanto no ponto de vista físico quanto no ponto de vista moral os criminosos passionais estão livres das graves anomalias patológicas e degenerativas que há nos criminosos natos e nos criminosos loucos. Por sua vez os passionais têm uma sensibilidade moral muitas vezes excessiva, colocando esses criminosos juntos aos estados neuropáticos.

Efuf (2007) deixa claro que o assassino passional não tem limites, sua satisfação só termina com a morte da vítima. Ele não descansa enquanto não elimina quem em seu pensamento lhe causou sofrimento. O crime passional é um nítido exemplo de tragédia familiar, esse delinquente destrói a base de toda uma família e a própria vida, ao matar a pessoa fonte de seu desejo. Surge desta forma um contrassenso.

Gaia (2009, p.10)[3] conclui seu pensamento dizendo:

> Os atos passionais geralmente são praticados às claras, sem premeditação, com a arma que o criminoso mais facilmentetiver a seu alcance, às vezes até na frente de testemunhas. Essa superexcitarão nervosa, algumas vezes, pode levar o criminoso ao arrependimento imediato, conduzindo-o ao suicídio.

Radzionowicz (2007) é claro em afirmar que no crime passional não há a ocorrência de reincidência o que está mundialmente comprovado por estatísticas que o crime por paixão só se comete uma única vez. Essa afirmação parece ser uma regra com exceções, visto que uma pessoa pode se apaixonar dezena de vezes e ter sentimentos semelhantemente doentios.

Uma característica no mínimo curiosa sobre os crimes passionais, a incidência de autores do sexo masculino e bem maior que a no sexo feminino; a autora explica que isso ocorre por uma junção de vários fatores, como a imposição cultural, que faz a mulher se sentir menos poderosa perante a sociedade que seus

---

[2]www.revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/view/174/194
[3] Ibidem

parceiros. Apesar de a sociedade contemporânea estar mudando, muitas mulheres ainda não se sustentam economicamente e assim se sentem dependentes dos maridos tendo em vários momentos que compreender traições. O homem tem padrões de comportamento diferentes, e por isso a maior dificuldade em aceitar uma rejeição, procura eliminar quem o desprezou como forma de não se sentir diminuído perante a superioridade de sua parceira.

Fernandes e Fernandes (2010) trazem uma nova classificação para os criminosos passionais, para os autores esses criminosos devem alinhar-se entres os biopsicocriminosos patológicos, dando assim a eles tratamento diferenciado dos demais criminosos. Isso verifica, pois nesse caso há uma exacerbação paroxística do sentimento de paixão, levam assim a perda da razão. Sendo assim eles devem ser acometidas a uma terapêutica penal assemelhada aquelas conferidas aos semi-iniputáves

3.2 Aspectos da vítima

O ramo da criminologia que estuda a vítima se chama vítimologia, nesta definição da vítima, se leva em consideração todos os aspectos sociais, culturais psicológicos, jurídicos e econômicos.

Para Gaia (2010)[4] o comportamento da vitima contribui diretamente para a prática do delito pelo autor. Dependendo deste comportamento, a conduta do delinquente passional pode ser mais violenta, agressiva e impulsiva.

A autora segue seu pensamento dizendo que se deve sempre levar em consideração a personalidade da vítima. Confrontando o grau de inocência da vítima com o grau de culpa da mesma, visto que em muitos casos a vítima pode ser tão culpada quanto o autor.

Segundo Fernandes e Fernandes (2010) a vítima do crime passional quanto à classificação de Hans Von Hentig está no terceiro grupo, ou seja, aquela se torna vítima por imprevisibilidade, quer dizer por causas ocasionais. Alguns exemplos destas causas são os sentimentos impulsivos do autor ou atos de reflexos aos acontecimentos.

---

[4]www.revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/view/174/194

4 Homicídios Passionais com Maior Repercussão Mídia

4.1 Pontes Visgueiro e Maria da Conceição

José Cândido Pontes Vigueiro um Desembargador do Estado do Maranhão com 62 anos, matou em 14 de agosto de 1873, a jovem de 17 anos Maria da Conceição, mas conhecida como “Mariquinhas”, com quem tinha um relacionamento, por causa do ciúme doentio que tinha pela vitima e pela falta de infidelidade da mesma.

No livro “A Paixão no Banco dos Réus”, a autora Eluf (2007) conta que o então desembargador por problemas na infância, veio a perder totalmente a audição aos 40 anos, mas antes disto se formou em direito e fez carreira na magistratura de Alagoas e Maranhão. Nesta época iniciou um relacionamento com Mariquinhas, uma menina de 15 anos, muito pobre e prostituta. Visgueiro contrariava todas as convenções da época, desfilando com a jovem publicamente sempre com manifestações de muita paixão e até cenas de ciúme.

A autora continua relatando que no início do ano de 1873 o Desembargador foi furtado em sua residência e que Mariquinhas se tornou a principal suspeita. Depois deste incidente e já atormentado com as infidelidades da moça, o desembargador começou a planejar uma vingança. Contratou um capanga o jovem Guilhermino e até encomendou um caixão.

Visgueiro no dia 14 de agosto de 1873 executou seu crime, ele atraiu a vítima para sua residência e com a ajuda de Guilhermino a amarrou e a dopou. Depois ficou a sós com Mariquinhas e mesmo com as suplicas dela, ele o matou com duas punhaladas no peito. O Desembargador tentou esconder o corpo da vítima, usado para isso o caixão que encomendará. Mas com o sumiço de Mariquinhas, foram iniciadas as investigações e não demorou a polícia descobrir o que havia ocorrido.

Como desfecho deste terrível crime a escritora Eluf (2007) discorre que o julgamento do réu ocorreu no Supremo Tribunal Federal no Rio de Janeiro, então capital do Brasil. A principal tese da defesa era o desarranjo mental do autor provocado pelo ciúme doentio que nutria por aquela mulher. Já a acusação repudiou a tese da defesa, dizendo que o autor agiu com calma e premeditação; e pediu ao final do julgamento a condenação com pena de morte para o réu.

Autora fala que por unanimidade o Superior Tribunal Federal condenou o réu, mas não acolheu o pedido formulado pela acusação requerendo a pena de morte. O réu então foi condenado a pena de prisão perpétua com trabalho.

4.2 Dorinha Durval e Paulo Sérgio Garcia Alcântara

Uma história que marcou a população brasileira, a atriz da rede Globo Dorah Teixeira, ou melhor, Dorinha Durval como era mais conhecida, matou na madrugada do dia 05 de outubro de 1980 o eu marido o cineasta Paulo Sérgio Garcia Alcântara com três tiros, a vítima chegou a ser hospitalizada, mas não resistiu.

Dorinha era uma atriz de sucesso da rede Globo e seu último papel na televisão tinha sido na novela *O Bem Amado*. O primeiro advogado da atriz declarou ao jornal O Globo, dois dias após o crime que ela iria se apresentar a polícia e que ela estaria muito abalada com o ocorrido. (ELUF, 2007)

A escritora Eluf (2007) narra que, Dorinha se apresentou a polícia no dia 15 de outubro de 1980. Dorinha conta em seu depoimento que ao chegar em casa e reclamar com o marido da falta de atenção dele, o casal começou uma discussão violenta e que Paulo chegou a agredi-la fisicamente. Até o momento em que atriz não aguentou pegou o revólver calibre 32 e atirou quatro vezes, três deles acertando Paulo.

Luiza continua narrando que a instrução criminal foi bem tumultuada, a acusação teve como testemunha Roberto BottoItalo que contou o fato de um mês antes do crime Dorinha tinha ameaçado Paulo com uma arma. Já a defesa contou com o depoimento de Daniel Filho ex-marido da ré, Chico Anísio e Grande Otelo. Antes de a instrução criminal acabar Dorinha trocou não só de advogado, mas também de tese de defesa, não seria mais violenta emoção e sim legítima defesa.

E finalmente em novembro de 1983, Dorinha foi a julgamento, sendo praticamente absolvida pelo tribunal do júri, com a condenação de um ano e meio de prisão e o benefício do *sursis*, não seria presa. Mas a acusação recorreu e o então recurso foi julgado procedente, tendo Dorinha um novo julgamento. Neste segundo julgamento a atriz foi condenada a pena de seis anos de prisão em regime semi aberto, tal sentença foi confirmada em segunda instância. (ELUF, 2007)

Eluf (2007) encerra a narrativa deste caso dizendo que Dorinha foi levada a prisão 11 anos após o crime ter ocorrido. Depois de ter cumprido sua pena e não

dever mais nada a justiça, hoje à atriz vive uma vida muito discreta, bem longe dos holofotes da época de sucesso na televisão.

4.3 Guilherme de Pádua, Paula Thomaz e Daniella Perez

Não diferente dos crimes acima, mas de maior destaque na mídia não se pode deixar de citar o crime que chocou todo país. A morte da atriz Daniela Perez, com 18 golpes de tesoura pelo ator e colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa Paula Thomaz em 1993. O motivo da morte de Daniela seria para resolver o ciúme doentio que atormentava sua vida conjugal.

Segundo a narrativa apresentada pela escritora Luiza em seu livro “A Paixão no Banco dos Réus” (2007), o descobrimento da autoria chocou todo país, visto que Guilherme contracenava com a vítima na novela da *Rede Globo De Corpo e Alma.* Na primeira versão apresentada pela polícia, o ator diz ter matado Daniella, pois a mesma o assediava e queria que ele se separasse de sua mulher. Esta versão foi descartada por depoimentos de familiares e amigos. A vítima era casada com o também ator Raúl Gazolla, e vivia um casamento apaixonado e estável.

A autora continua narrando que durante o inquérito policial foram ouvidas várias testemunhas que trabalharam com o ator, e todas descreveram Guilherme como sendo uma pessoa de personalidade difícil. Para o delegado que acompanhou o caso o crime é consequência de um pacto de fidelidade entre Guilherme e Paula. Já Paula em sua primeira declaração a polícia, confessou ter sido a primeira a desferir golpes em Daniella. Em depoimento posterior a ré se retratou desta versão, negando envolvimento no crime. A autópsia feita no corpo da vítima revela que Daniella foi morta com perfurações no pescoço, no peito e em outras regiões do corpo. Com o clamor popular surgiram testemunhas que viram Daniella ser abordada pelos autores do crime.

Eluf (2007) conta que os réus Paula e Guilherme foram a julgamento separadamente pela prática de homicídio duplamente qualificado: recurso que dificultou a defesa da vítima e motivo torpe. Guilherme foi condenado a dezenove anos de reclusão, em 15 de janeiro de 1997. Como o réu já tinha cumprido mais de quatro anos de pena logo pode progredir para o regime semi-aberto. Já no dia 16 de maio do mesmo ano Paula Tomaz recebeu a condenação de dezoito anos e seis meses em uma votação não unânime de4 votos a 3. Em ambas as sentenças o juiz

presidente da sessão do júri qualificou os autores do crime com pessoas de personalidade violenta, perversa e covarde.

A escritora continua contando que tanto a acusação quanto a defesa recorreram da decisão, mas que os recursos não foram providos, a não ser no caso de Paula que teve sua pena diminuída para quinze anos de reclusão. Isto por que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro consideraram que a ré tinha menos de 21 anos na data dos fatos.

Um movimento liderando por Glória Perez mãe de Daniella, após colher mais de 1,3 milhões de assinaturas, foi aprovada no Congresso Nacional e sancionada pelo então Presidente da República Itamar Franco, a inclusão do homicídio qualificado no rol de crimes hediondos previstos na Lei 8.072\90[5]. Mesmo que essa inclusão não tenha atingindo os assassinos de Daniella, a atuação de Glória foi muito importante para punir com mais rigor esse crimes com alta reprovação.

4.4 Eloá Cristina Pimentel e Lindemberg Alves

Em outubro de 2008, com o sequestro mais longo do Estado de São Paulo, Lindemberg Alves de 22 anos sequestrou e matou sua ex-namorada Eloá Pimentel de apenas 15 anos, o motivo do crime teria sido o inconformismo pelo fim do relacionamento.

Segundo reportagem da jornalista Carolina Freitas da Revista Veja (2012)[6], no dia em que se início o sequestro, Lindemberg tinha resolvido fazer uma visita surpresa à casa de Eloá, mas o autor relatou que ao chegar à casa da vítima encontrou Eloá acompanhada de três amigos, Nayara Rodrigues Silva, Victor Lopes de Campos e Iago Vilela de Oliveira. Por mais de 100 horas Lindemberg fez Eloá e seus amigos de reféns, depois de muita negociação o réu resolveu libertar Iago e Victor. No dia 17 de outubro de 2008 a polícia invadiu o apartamento em que Lindemberg matinha os reféns, mas o pior aconteceu, ele atirou em Eloá e Nayara. Eloá morreu com um tiro na cabeça e outro na virilha e Nayara sobreviveu apesar do tira que sofre no rosto.

---

[5]www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm
[6] www.veja.abril.com.br/noticia/brasil/lindemberg-admite-ter-atirado-em-eloa

A reportagem continua narrando que na fase de inquérito policial e na fase processual o réu Lindemberg não se pronunciou. Em fevereiro de 2012 Lindemberg foi a julgamento pelo Tribunal do Júri de Santo André, em seu interrogatório confessou ter atirado em Eloá e Nayara e contou detalhes sobre todo o sequestro e morte da vítima.

Ferraz e Rodrigues (2012)[7] narram o desfecho deste crime bárbaro, LIndemberg foi condenado no incurso da pena de 98 anos e 10 meses de reclusão pela morte da ex-namorada Eloá Pimentel e mais 11 crimes, na sentença a juíza Milena Dias afirma que o réu agiu com frieza e premeditação em razão do egoísmo e do orgulho.

No dia 4 de junho de 2013, após um recurso interposto pela defesa, a 16º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou parcialmente procedente tal recurso, diminuindo a pena de Lindemberg para 39 anos e3 meses de reclusão. Desta forma após cumprir dois quintos da pena o réu poderá ser beneficiado com a progressão de regime. Atualmente Lindemberg cumpre sua pena na Penitenciária de Tremembé, em São Paulo. (VEJA, 2013)[8]

4.5 Marcos KitanoMatsunaga e ElizeMatsunaga

O crime passional mais recente que chocou todo Brasil foi o assassinato do diretor da empresa de alimento Yoki, Marcos Matsunaga foi morto e esquartejado pela esposa Eliza Matsunaga, o motivo da atrocidade teria sido a descoberta da infidelidade do marido.

A reportagem de Adriana Dias Lopes na Revista Veja (2012)[9] conta os bastidores deste crime, ou como a própria jornalista intitula “O Fim do Conto de Fadas”. Elize era uma prostituta de luxo quando conheceu Marcos, não demorou muito para que eles se apaixonassem, Marcos que na época era casado se separou, e se casou com Elize em outubro de 2009, deste casamento o casal teve uma filha. Tudo ia bem até que Elize desconfiada da infidelidade do marido contratou um detetive particular que confirmou suas suspeitas.

---

[7] www.jgn.com.br/publicidade/17022012083651.pdf
[8] www.veja.abril.com.br/noticia/brasil/pena-de-lindemberg-e-reduzida-pela-justica-em-quase-dois-tercos
[9] www.veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/fim-do-conto-de-fadas-por-ciumes-elize-matou-e-esquartejou-o-marido-conheca-passo-a-passo-essa-historia-de-horror/

A jornalista continua narrando que após a confirmação de traição pelo marido na tarde do dia 19 de maio de 2012, Elize dispensou a babá e ao chegar na cobertura onde o casal morava no mesmo dia, contou a Marcos que havia descoberto a traição. Em meio a uma forte discussão Elize atirou em Marcos, depois pegou uma faca e o degolou. Durante a madrugada Elize limpou toda cena do crime e esquartejou o marido colocando o corpo em malas. No dia seguinte jogou o corpo na beira de uma estrada. Dois dias após o ocorrido Elize confessou o crime.

Hupsel Filho (VEJA, 2012)[10] conta que após mais ou menos um mês de inquérito policial, Elize foi denunciada pelo Ministério Público por homicídio qualificado e ocultação de cadáver. Segundo a denúncia do promotor José Carlos Consezo, Elize planejou não só a morte, mas também o esquartejamento da vítima.

No dia 15 de agosto de 2013 o juiz da 5º Vara do Júri da cidade de São Paulo, Adilson Paukoski Simoni decidiu que Elize Matsunaga irá a júri popular pelo homicídio do marido Marcos e ocultação de seu corpo. Segundo a reportagem não a data marcada ainda para o julgamento. (VEJA, 2013)[11]

[10] www.veja.abril.com.br/noticia/brasil/denuncia-da-promotoria-traz-novos-detalhes-sobre-a-morte-de-marcos-matsunaga
[11] www.veja.abril.com.br/noticia/brasil/elize-matsunaga-vai-a-juri-popular

5 Aspectos Processuais do Homicídio Passional

5.1 Ação Penal

Capez (2011, p.153) diz que ação penal “é o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto”. Ou seja, é o direito de se pedir punição de alguém, pela pratica em concreto de alguma conduta descrita no código penal.

Para Mirabete (2008) a ação penal é o exercício do *jus puniendi* pelo Estado, mas esse direito de punir, ou melhor, dizendo hoje *poder-dever de punir* só se realiza pelo exercício do *jus persequendi,* ou seja, se realiza pelo direito de jurisdição, em virtude da qual ninguém será condenado a uma sanção penal se não através de uma sentença.

Capez (2011) traz os três requisitos, ou condições da ação penal, eles legitimação para agir, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. Legitimação para agir nada mais é que a possibilidade de ocupar o polo ativo de uma relação jurídica processual, esse polo pode ser ocupado pelo Ministério Público ou pelo ofendido dependendo sempre da espécie de ação. Já o interesse de agir se desdobra no trinômio, necessidade, utilidade e adequação, ou seja, tem que haver necessidade do devido processo legal, a atividade jurisdicional tem que satisfazer o interesse do autor, adequando sempre o processo penal e o pedido de aplicação da pena.

De acordo o polo ativo da ação penal, ela será uma ação pública ou uma ação privada. Quando seu titular for o ofendido será uma ação privada, já quando seu titular for o Ministério Público será uma ação pública. A regra geral é que as ações sejam públicas incondicionadas, ou seja, o único titular da legitimidade será o Ministério Público. (MIRABETE, 2008)

Desta forma como o homicídio, crime objeto de estudo neste trabalho, não tem nenhuma regra específica, vai pra regra geral. Então para se processar alguém pela pratica de homicídio se usa a ação penal pública incondicionada.

A ação pública incondicionada é aquela promovida pelo seu titular, o Ministério Público sem precisar da manifestação de vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa. Essa titularidade do Ministério Público é decorrente do princípio da oficialidade. Mas a oficialidade não é o único principio que fundamenta

essa ação, temos também o princípio da obrigatoriedade que diz que o órgão do Ministério Público é obrigado a promover a ação penal, em virtude do artigo 24 do código de processo penal. E de acordo com o princípio da indesistibilidade, uma vez proposta à ação penal pelo Ministério Público, o mesmo não poderá desistir dela, prosseguindo até a sentença, isto está disposto no artigo 42 do código de processo penal.

Já o princípio da intranscedência, talvez o princípio mais importante da ação penal, diz que a ação penal só pode ser proposta contra quem se imputa a prática do delito. (CAPEZ, 2011)

5.2 Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, dentre eles se encontra o homicídio. No Júri os autores desses crimes são julgados por membros da comunidade e não por juízes togados como em regra geral. Esta exceção aberta pela lei se justifica pelo fato dos crimes dolosos contra a vida serem extremamente graves e terem a necessidade de um tratamento especial. O homicídio é um crime que muitas vezes é praticado no calor de uma situação da vida, e por isso todas as circunstâncias que envolvem esse crime devem ser levadas em consideração. E nada melhor que membros da sociedade, homens e mulheres do cotidiano para julgarem a conduta do homicida naquelas circunstâncias. (ELUF, 2007)

De acordo com Capez (2011) o tribunal do júri se compõe de quatro princípios básicos, que são eles: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A plenitude da defesa é a ampliação da atividade da defesa em um grau muito maior do que se vê na ampla defesa, é uma defesa plena que deve ser fiscalizada pelo juiz presidente. A soberania dos veredictos se resume na impossibilidade do tribunal técnico modificar a decisão dos jurados em relação ao mérito. E quando se fala em competência mínima para julgar crimes dolosos contra vida, se entende que o legislador pode ampliar para que alcance outros crimes.

O rito do Tribunal do Júri é escalonado em duas fases. A primeira fase chamada de *judicium acusationis*, tem início como o oferecimento da denúncia e seu encerramento com uma sentença que pode ser pronúncia, impronúncia, absolvição

sumária ou desclassificação. A segunda fase só vai ocorrer se o juiz encerrar a primeira fase com uma sentença de pronúncia. O *judicium causae* ou segunda fase tem inicio com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri. (MIRABETE, 2008)

Mirabete (2008, p. 498) diz que “a pronúncia é a decisão interlocutória mediante a qual o magistrado declara a viabilidade da acusação por se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor”.

A segunda fase do júri se inicia com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, cabendo a ele intimar o Ministério Público ou o querelante e o defensor, para que no prazo de 5 dias, apresentem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, caberá também a eles, em igual prazo, juntar novos documentos ou requer novas diligências. Logo depois vem o desaforamento que nada mais é que a discussão da existência de imparcialidade do Júri ou sobre a segurança do réu. Em seguida se faz a instalação da sessão de julgamento. (CAPEZ, 2011)

O mesmo autor discorre que a sessão de julgamento se inicia com sorteio dos jurados que irá compor o conselho de sentença. Esse sorteio é feito de uma lista 25 jurados que foram previamente sorteados da lista geral que cada comarca contém. Após a formação do conselho de sentença, os jurados que foram sorteados prestam compromisso de examinar o caso com imparcialidade e proferir uma decisão de acordo com sua consciência e dentro dos ditames da justiça. A partir deste momento os jurados devem cumprir o dever de incomunicabilidade, não podendo conversar sobre o processo e nem ter contato com pessoas estranhas, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

De acordo com Mirabete (2008), após o compromisso dos jurados, ocorre o interrogatório do réu, em seguida o juiz presidente fará o relatório do processo e leitura das peças que o compõem. Ao terminar o relatório devem ser ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Logo depois da inquirição das testemunhas começa a fase de debates em plenário, obrigatoriamente acusação e depois defesa, podendo ter réplica e tréplica.

Quando encerrado os debates, o juiz entrega aos jurados um questionário contendo um conjunto de quesitos a serem respondidos, quesitos esses sobre o fato delituoso, suas circunstâncias e defesa apresentada. Ao término da votação dos quesitos o juiz proferira a sentença, sempre de acordo com as respostas dos

jurados. A decisão que houver contradição com o termo de votação é nula, devendo neste caso ser realizado um novo julgamento.

Observa-se então que as teses usadas pela acusação e pela defesa são de grande importância para o resultado do julgamento. Visto que essas teses servem de base para a montagem dos quesitos usados pelos jurados. Uma boa tese processual pode absolver ou condenar uma pessoa dependendo de como e por que ela foi usada, se foi pela acusação pode convencer os jurados a condenarem, se foi usada pela defesa pode absolver o réu. Desta forma podem-se elencar três principais teses para o homicídio passional, a acusação, ou seja, o Ministério Público na maioria das vezes usa na sua denúncia contra o réu à tese de homicídio qualificado em razão do motivo, já a defesa tem a opção entre duas teses principais, a defesa do réu pode ser montada em cima da hipótese de homicídio privilegiado ou da legítima defesa da honra.

6 Lei Maria da Penha

Antes de se adentrar no estudo sobre as principais teses usadas no julgamento de um homicídio passional, há de se expor que o crime passional em geral está intimamente ligado à criação e implementação da lei Maria da Penha.

Como já ficou claro ao decorrer deste trabalho, crime passional é aquele em que entre a vítima e o criminoso há uma relação amorosa, sabe-se também que a maioria dos criminosos passionais são homens que praticam seus delitos contra suas companheiras.

Desta forma a lei Maria da Penha veio com um suporte para a punição de homens que praticam delitos de cunho passional contra suas companheiras.

A lei Maria da Penha foi crida a partir do caso nº 12.051\OEA, Maria da Penha, mulher que deu nome a lei foi agredida pelo marido durante seis anos, no ano de 1983 ela sobre duas tentativas de homicídio. O Marido de Maria só foi julgado e condenado 19 anos depois. Por essa razão o Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL), juntamente com a vítima, formalizaram um denuncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Essa Comissão elaborou um relatório recomendando uma reforma no sistema legislativo nacional, para diminuir a tolerância com a violência contra a mulher. Após esse relatório, em 2006 foi aprovada a lei 11.340[12], que recebeu o nome de Lei Maria da Penha em homenagem a essa mulher que lutou para punir seu agressor.

Essa lei não cria nenhum tipo penal novo, sua finalidade é simplesmente criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Através desta lei as autoridades policiais ficam obrigadas ao receber uma queixa encaminhar ao juiz, no prazo máximo de 48 horas, um pedido de proteção a vítima. (CAPOBIANCO, 2011)

A lei Maria da Penha também alterou a punição dos agressores, e retirou dos Juizados Especiais o poder de julgamento dos crimes de violência doméstica, desta forma a violência contra a mulher agora gera inquérito policial. A lei ainda modificou o modo de retratação, nos crimes de ação pública condicionada a representação regida por essa lei, a vítima só poderá se retratar na presença do juiz, em uma audiência designada para essa finalidade. (CAPOBIANCO, 2011)

---

[12] www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Não a dúvidas que a Lei Maria da Penha, ajuda a punir com maior severidade os criminosos que praticam crimes conta a mulher, dentre esses criminosos estão os passionais, ou seja, a lei Maria da Penha é uma aliada na punição mais severa de crimes passionais que tem como vítimas mulheres.

7 Homicídio Qualificado

O artigo 121,§ 2º, incisos I e II do código de penal brasileiro[13] traz à tipificação do homicídio qualificado por motivo torpe e por motivo fútil, consideradas as principais qualificadoras do homicídio passional. Em síntese essa tipificação feita pelo código penal diz: art. 121- matar alguém; § 2º,I- mediante promessa ou paga de recompensa, ou outro motivo torpe; II- ou por motivo fútil; Pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Nucci (2011, p. 641) em sua obra define torpe com sendo: “atributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa à sociedade”.

O criminoso passional é narcisista, ou seja, é aquele que se enamora que se acha o centro do mundo. E por isso não admite traição, sempre responsabiliza os outros pelos seus fracassos, podendo até chegar a cometer um homicídio. Assim as razões que levam a consequências tão extremas sempre serão ignóbeis, ou seja, o motivo torpe como descreve a própria lei.

Para Capez (2011) motivo torpe é aquele moralmente reprovável, que causa repugnância geral, isto levando em consideração uma interpretação analógica feita pelo próprio legislador, já que no texto legal encontra-se uma enumeração casuística (paga e promessa de recompensa) e uma formulação genérica (qualquer outro motivo torpe). Desta forma qualquer outro motivo que se enquadre na definição de motivo torpe será qualificadora no homicídio.

O autor continua exemplificando alguns crimes que são de motivação torpe pela repugnância que causam na sociedade, com é o caso do marido que mata a esposa pelo fato dela se negar a reconciliar-se; ou o caso do namorado que mata a namorada ao descobrir que ela não é mais virgem.

Nestes casos além de termos clássicos exemplos de crimes passionais, temos crimes que se encaixam perfeitamente na descrição de homicídios qualificados por motivo torpe do artigo 121,§2º, inciso I do código penal.

Já o inciso II do § 2º, do artigo 121 do código penal tipifica a qualificadora do motivo fútil. Para Greco (2009, p. 166), “fútil é o motivo insignificante, que faz com que o comportamento do agente seja desproporcional”.

---

[13] www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Não pode se confundir motivo fútil com ausência de motivo. Desta forma se o criminoso pratica o crime sem nenhuma razão, não vai incidir a qualificadora motivo fútil, mas nada impede que se responda por outra.(JESUS, 2004 *apud* GRECO,2009)

O doutrinador Capez (2011) exemplifica homicídios qualificados pelo motivo fútil, como o rompimento de um namoro ou casamento; pequenas e bobas discussões entre familiares; o fato de a vítima ter rido do criminoso ou de ela ter "olhando feio"; ou até mesmo um simples incidente no trânsito.

Além do motivo fútil e torpe, principais qualificadoras do homicídio passional, o homicida passional também pode cometer o crime por algum meio cruel ou com emprego de tortura, surgindo assim mais uma qualificadora, que está descrita no artigo 121, § 2º, III do código penal brasileiro[14], que diz *in verbetis:*

> Art.121,§2º, III: com emprego de veneno, fogo, explosivo,asfixia, tortura, ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

Eluf (2007) deixa claro, que quando o homicida passional está tomado por um ódio enlouquecedor, muitas vezes gerado por algum motivo torpe ou fútil, pode-se utilizar de meios cruéis ou de tortura para cometer seus crimes, como por exemplo, o marido que não aceita a separação e mata sua esposa com golpes de faca ou a tortura com choques até a morte.

Também é comum que o homicida passional dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, pegando-a de surpresa, essa qualificadora está elencada no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 121 do código penal. Como no caso do marido que convida a mulher para jantar com o pretexto de conversar sobre a separação e ao chegar ao lugar combinado mata a esposa com facadas por não aceitar ela quer se separar. Neste caso o homicídio passional será triplamente qualificado por motivo torpe, uso de meio cruel e emprego de dissimulação.

Capez (2011) expõe que o homicídio qualificado tentado ou consumado é considerado crime hediondo por força da lei 8.072\90. O crime hediondo é aquele delito que tem um maior temibilidade social e por isso recebem tratamento mais rigoroso. Desta forma a lei deixa claro que esses crimes são inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. E de acordo com tal lei a pena dos crimes

---

[14] www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

hediondos deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, sendo o apenado primário terá direito a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena e o reincidente após o cumprimento de 3/5 da respectiva pena.

O crime hediondo é aquele que causa uma enorme e mútua repugnância, pois ofendem de forma grave valores morais da sociedade, fazendo nascer um sentimento comum de solidariedade, piedade e de respeito pela vida e dignidade humana. (LEAL, 1996)

Sendo assim o homicídio passional qualificado é considerado um crime hediondo é deve ser tratado com maior rigor.

7.1 Posicionamento Jurisprudencial

O homicídio passional na maioria das vezes ocorre pela explosão de sentimentos como a vingança e o ódio reprimido que o agente traz dentro de si. Neste sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que: “A vingança, o ódio reprimido, que levam o agente à prática do crime, configuram o motivo torpe a que alude o art. 121, § 2º, I, do CP” (TJSP – AC – Rel. Wess de Andrade, RT 560/323)[15].

Ainda sobre a vingança nos crimes passionais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo deixa claro que: “a vingança, por si só, não torna torpe o motivo do delito, já que não é qualquer vingança que o qualifica. Entretanto, ocorre a qualificadora em questão se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingar-se, matando-a” (TJSP – AC – Rel. Jarbas Manzzoni, RT 593/310)[16].

Na descrição de Eluf (2007) tem-se uma jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que ao julgar a Apelação de nº 2.546/97 entendeu que: “Caracteriza-se a qualificadora do motivo torpe quando o ciúme extravasa a normalidade a ponto de se tornar repugnável à consciência média, por ser propulsionado de vingança ante a recusa da ex-mulher em reconciliar-se”.

No entendimento do Tribunal não é qualquer tipo de ciúme que se caracteriza qualificadora por motivo torpe, para que haja essa caracterização é

[15] www.conjur.com.br/2002-out-14/nao_existe_crime_cometido_amor_sim_odio
[16] Ibidem

necessário que esse ciúme seja extravagante, ou seja, doentio. O ciúme que o homicida passional sente de sua vítima passa do normal, é exorbitante, extravagante, desta forma é considerado motivo torpe para a prática do crime.

A obra de Eluf (2007) traz o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que pelas palavras do Desembargador Relator Paulo Sérgio Fabião deixa claro que:

> Caracteriza motivo torpe o fato de o marido, desprezado pela mulher que com ele não mais quer conviver, resolver vingar-se,desejando matá-la. O motivo é o antecedente psíquico da ação. No caso, a força que colocou em movimento o querer do agente ativo,que o levou ao gesto de matar a sua companheira, que somente não se consumou pelo fato de a vítima ter fingido que já se encontrava morta (TJRJ, AC, Rel. Paulo Sérgio Fabião, RT733/659).

Com a exposição destas jurisprudências, fica claro que para alguns tribunais o ódio, a vingança, o ciúme exagerado pelo companheiro ou companheira são fatores desencadeadores da prática de crimes passionais. Esses fatores não só desencadeiam tais crimes, como geram qualificadoras, nos termos do artigo 121,§ 2º do código penal brasileiro.

8 Homicídio Privilegiado

O parágrafo primeiro do artigo 121 do código penal brasileiro traz a descrição do homicídio privilegiado. Art. 121, §1º:[17] “Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)”.

Percebe-se que o legislador trouxe duas causas distintas de diminuição de pena, pode o juiz então diminuir a pena do agente, se este cometeu o homicídio em virtude de um relevante valor social ou moral, ou se este o cometeu sob o domínio de violenta emoção, logo após ser provocado de forma injusta pela vítima.

Greco (2009) em sua obra diz que se a causa de diminuição de pena for reconhecida pelo Tribunal do Júri e se estiverem presentes todos os pressupostos do § 1º do artigo 121, não cabe ao julgador fazer nenhum juízo sobre sua aplicação, tão somente cabe a ele fixar o *quantum* de redução.

A primeira causa de diminuição de pena trazida pelo código penal é o motivo de relevante valor social ou moral.

Entende-se como motivo de relevante valor social aquele de interesse da coletividade, ou seja, ocorre quando o agente ao cometer o crime satisfaz um anseio social. Exemplo clássico é o homicida que elimina um traidor da pátria. Neste caso ele satisfez a vontade de toda a sociedade e por isso sua conduta merece uma redução na pena. (CAPEZ, 2011)

Já o motivo de relevante valor moral nada mais é do que aquele que está impelido por sentimento de compaixão, levando sempre em conta os interesses do agente. Pode ser chamado de “motivo egoisticamente considerado”, o exemplo mais comum dado pela doutrina é do pai que mata aquele que estuprou sua filha. (GRECO, 2009)

A segunda causa de diminuição de pena descrita na lei é quando o agente age sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. É esta causa que interessa no caso de homicídio passional, a tese usada pela defesa alega que o agente agiu sob uma violenta emoção causada pelas desavenças afetivas, e assim a pena do homicida passional deve ser atenuada.

---

[17] www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Para Greco (2009) a lei foi bem clara ao dizer que o agente deve estar dominado pela emoção, ou seja, não basta estar influenciado deve estar completamente dominado, caso contrário não haverá a hipótese de redução na pena pela aplicação do § 1º do artigo 121 do código penal.

O autor continua explicando que além do agente estar dominado pela emoção, sua reação deve ser logo em seguida a provocação injusta da vítima. Ou seja, a reação do agente deve ser imediata, com proximidade da injusta provocação.

Capez (2011, p.57) conceitua injusta provocação como sendo “aquela sem motivo razoável, injustificável, antijurídica”.

Hungria (*apud* ELUF, 2007, p. 158) define emoção com: “um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. E uma forte e transitória perturbação da efetividade, a que estão ligadas a certas variações somáticas ou modificações das funções da vida orgânica”.

Emoção e paixão são sentimentos diferentes, emoção é uma reação súbita e passageira, já a paixão é um estado obsessivo, duradouro, crônico. Mas nenhuma das duas chega a anular a consciência, visto que uma pessoa mesmo influenciada por fortes sentimentos se mantém consciente das coisas e é responsável por todos seus atos. Por isso a lei brasileira só atenua a pena se o agente tiver dominado por uma violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. (ELUF, 2007)

No entendimento de Capez (2011) o emprego do termo “homicídio por amor” para definir o homicídio passional é totalmente inadequado, tendo em vista que o criminoso passional não age movido por sentimentos nobres e sim por sentimentos baixos como o ódio, o egoísmo, a vingança e a possessividade. Isto fica bem claro quando se observa o modo de execução utilizado por tais criminosos.

O doutrinador continua expondo seu entendimento, dizendo que o homicídio passional por si só, não merece a contemplação de nenhuma diminuição de pena. Mas se este homicídio passional for cometido sob violenta emoção após provocação injusta da vítima, estará revestido das características do homicídio privilegiado e assim fará jus a atenuação na pena. Exemplo clássico de homicídio passional em que estão presentes as condições previstas no § 1º do artigo 121 do código penal é caso do marido que flagra a esposa com o amante, e dominado por uma violenta emoção, mata os dois logo em seguida.

8.1 Posicionamento Jurisprudencial

Como foi exposto acima, o homicídio passional puro não está acobertado pelas vantagens da atenuação de pena. Mas quando comprovada a violenta emoção sobre estes crimes, eles constituíram homicídios privilegiados. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. nº 70028349108, Rel. Ivan Leomar Bruxel, 2010)[18] traz a seguinte decisão:

> HOMICÍDIO **PRIVILEGIADO**. ART. 121, § 1º, C/C O ART. 14, II, DO CP. Réu que desferiu golpes de faca contra a companheira em saída temporária do Presídio, provocando-lhe lesões de natureza grave, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que esta reagiu além ter sido prontamente atendida. PENA-BASE. FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRIVILEGIADORA. A violenta emoção foi reconhecida de maneira adequada, a ponto de ensejar a redução em um quarto. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. Todos os atos próprios para consumar o crime foram executados, só não se consumando o delito por causas alheias a sua vontade, já que a vítima, segurando a faca e torcendo o braço do réu, conseguiu evitar outros golpes. Embora não sofrendo risco de vida, a vítima restou com descolamento de retina e déficit de visão em um dos olhos, sendo adequada a redução em um terço. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. Fixação do regime considerando a quantidade da pena e a condição de reincidente. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. AFASTADA. A Lei 11.719/08 que introduziu o inciso IV ao art. 387 do CPP não retroage por não ser benéfica ao réu. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. UNÂNIME.

Eluf (2007, p. 161) traz em sua obra uma jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo que diz:

> O impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima para configurar o homicídio privilegiado (art.121,§ 1º, do CP). O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva. (TJSP, AC, REL. Marino Falcão, RT 622/268)

Analisando a jurisprudência citada, verifica-se que para o Tribunal de Justiça de São Paulo a letra da lei deve ser seguida a risca, ou seja, o surgimento da

---

[18]www.tjrs.jus.br/busca/?q=homicidio+privilegiado&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3ATerceira%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3AIvan%2520Leomar%2520Bruxel&as_q=&ini=10

violenta emoção no agente e o resultado provocado pelo mesmo deve surgir logo após a provocação da vítima, para que assim ocorra a configuração do homicídio privilegiado. Além disso, o Tribunal deixa claro que não se configura hipótese de diminuição na pena, o homicídio provocado pelo sentimento de ódio ou vingança pela vítima. Neste caso há a configuração de outro tipo de homicídio, o qualificado do § 2º do artigo 121 do código penal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Ap. nº 70035583087, Rel. Manuel José Martinez Lucas, 2010)[19] diz:

> **Violência** doméstica. Atenuante da violenta emoção prevista no § 4º do art. 129 do código penal. Pena do réu fixada no mínimo legal. Impossibilidade de redução aquém do mínimo. Matéria esgotada e que encontra amparo até em súmula do Superior Tribunal de Justiça (nº 231). Apelo improvido.

O julgado trata-se de outro tipo de crime passional muito comum nos dias atuais, a violência doméstica, o Tribunal em questão entende que se verificada a violenta emoção na prática deste crime a pena do réu deve ser atenuada.

Com as jurisprudências expostas há a verificação que o homicídio passional pode ser beneficiado pela diminuição de pena. Mas para que isso ocorra tem que ficar comprovada a existência das características do homicídio privilegiado, só assim o réu pode ter sua pena atenuada.

---

[19]www.tjrs.jus.br/busca/?q=Viol%EAncia+domest%EDca&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3APrimeira%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3AManuel%2520Jos%25C3%25A9%2520Martinez%2520Lucas&as_q=&ini=150

9 Legítima Defesa da Honra

Eluf (2007) conta que na época do Brasil colônia era admitido matar a esposa e seu amante quando pega em adultério. Com o passar dos anos e a promulgação do Código Penal de 1940, e que está em vigor até nos dias de hoje, a impunidade para os criminosos passionais acabou, mas foi admitido que esses criminosos quando acometidos por uma violenta emoção responderiam por homicídio privilegiado. Mas é claro que a sociedade machista da época não recepcionou tão bem essa imputação aos crimes passionais, e os advogados queriam que seus clientes fossem absolvidos, não que ganhasse algum benefício.

Desta forma, surgiu a legítima defesa da honra e da dignidade, que começou a ser usada como tese de defesa e aceita pelos jurados, que consequentemente absolviam os homicidas passionais. Entretanto, sabe-se que essa tese é um artifício, usado pelos advogados, visto que não há nenhuma lei no Brasil que regulamente esse tipo de defesa.

Segundo Lins e Silva (1997 *apud* ELUF,2007)"nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio".

Nucci (2011) afirma que para a maioria da doutrina atual, a legítima defesa da honra é admitida, ou seja, há a possibilidade de reação contra agressão à honra.

Mas é claro que essa honra defendida pela doutrina é bem diferente dos motivos que levam os criminosos passionais cometerem atrocidades, esses criminosos estão movidos por sentimentos como o ódio, a vingança, o ciúme, egoísmo, orgulho ferido. Em nenhum momento o motivo do crime passional chega perto do verdadeiro significado de honra.

Neste sentido Eluf (2007) diz que os criminosos passionais usam a "honra" em um sentido deturpado, para eles a honra se refere ao comportamento sexual de suas companheiras. Em um pensamento machista que considera um direito do homem ter a fidelidade e a submissão da mulher, quando isso não ocorre o homem "lava sua honra" matando a mulher adúltera.

Nucci (2011) traz o pensamento atual sobre a possibilidade de legítima defesa da honra no caso de adultério. Para o doutrinador é clara a possibilidade de uma reação momentânea, quando o cônjuge traído se depara com a ofensa à sua reputação, no contexto do adultério. Mas mesmo assim não se podefazer um

julgamento puramente emocional, sem qualquer chance de defesa do cônjuge traidor. Na maioria das vezes, é provável que se encontre uma razão plausível para a ocorrência da traição. Como o caso do marido cansado das exigências injustas e frequentes da esposa procura calma e compreensão nos braços da amante; ou da esposa cansada das traições do próprio marido, resolve levar uma vida desgarrada dos deveres do casamento. Sendo assim a legítima defesa da honra deve ser analisada com cuidado, pois uma solução fatal é desnecessária para quem apenas cometeu um deslize.

Nesta situação o doutrinador diz ser admitida uma reação moderada, ou seja, a demonstração de seu inconformismo, mas com o controle esperado por um ser humano que está preparado para viver em uma sociedade. É aceito reações como a expulsão do cônjuge traidor de casa, ou até mesmo a destruição algum bem do traidor ou do amante, como forma de se mostrar inconformado com a situação. O que não pode acontecer de forma alguma é a inversão de valores, a reputação não pode estar acima da vida. Hoje temos mecanismos usados reparar esta situação como, por exemplo, a indenização por danos morais, a quem julga traído pelo cônjuge.

Nucci (2011, p. 273) termina seu pensamento dizendo que:

> O homicídio, caso aceito pelo direito como solução legítima para reparar a honra ferida, é o atestado nítido de involução, de regressão aos costumes mais bárbaros, passo indesejável quando se pretende construir, cada vez mais, uma sociedade amparada pelo respeito aos valores e direitos fundamentais do ser humano.

9.1 Posicionamento jurisprudencial

A legítima defesa da honra não é só tratada na doutrina, existem alguns julgados importantes sobre o tema nos tribunais superiores. O Tribunal e Justiça de Alagoas (Ap. nº 301412000, Rel. Paulo Zacarias da Silva, 2000)[20] traz a seguinte decisão sobre o tema:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL JÚRI – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – Vítima desarmada. Legítima defesa da honra não configurada. Ausência nos autos de prova límpida e induvidosa desta justificativa. Quem, a pretexto de defender a honra da mulher, arma-se com

[20]www.jurisprudencia.tjal.jus.br/Default.aspx

> um revólver calibre 38, e, de surpresa, atira na vítima, atingindo-a na cabeça, não pratica o fato amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa da honra. Cassa-se a decisão do Júri, submetendo o réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, quando constatado, pelas provas carreadas para os autos, que o réu não agiu dentro do arcabouço da legítima defesa da honra. Recurso provido. Decisão unânime.

Neste mesmo sentido temos o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Ap. nº 1.0000.00.278122-7, Rel. Kelsen Carneiro, 2002)[21]:

> Júri – Decisão contrária à prova dos autos - Ocorrência parcial - Réu absolvido de dupla tentativa de homicídio - Acolhimento pelos jurados das teses, respectivas, de legítima defesa da honra e negativa de autoria - Existência de prova dúbia em relação a autoria quanto a um dos crimes - Excludente, no entanto, não caracterizada - Dignidade e reputação do marido que não fica abalada em face da infidelidade da mulher - Recurso parcialmente provido para mandar o réu a novo julgamento apenas em relação a uma das tentativas praticadas.

Os dois julgados acima citados trazem uma tendência dos tribunais superiores, de não aceitarem mais a tese de legítima defesa da honra no caso crime passional, ou seja, a maioria do judiciário tem entendido que não configura legítima defesa o homicídio cometido contra o companheiro ou companheira. Mas esse entendimento ainda não unânime, visto que alguns tribunais ainda aceitam essa tese se ela tiver de acordo com as provas dos autos. Neste sentido temos uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Ap. nº 1.0000.00.264027-4, Rel. Tibagy Salles, 2002)[22]:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. QUESITO. ESCLARECIMENTO. EQUÍVOCO. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMADEFESA DA HONRA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS. TESE DE DEFESA. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. O reconhecimento de nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri por equívoco no esclarecimento de quesito não prescinde de pré questionamento e da demonstração de prejuízo para a defesa, assim, cerceada, para o seu acolhimento. Não ocorre decisão contrária à prova dos autos quando o soberano Tribunal Popular do Júri opta por tese defensiva deduzida em plenário. A alegação de legítima defesa da honra deve corresponder a um mínimo de plausividade consoante a prova dos autos. A afirmação da ocorrência de decisão contrária à prova dos autos, comum às

[21]www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao
[22]www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao

apelações, por fundamentos distintos, deve corresponder à realidade processual, para o seu acolhimento. Ela não ocorre quando a decisão opta por tese sustentada, seja pela defesa, seja pela acusação. Recursos a que se nega provimento.

10 Tipo Penal Próprio

Como tudo descrito nos capítulos anteriores, percebe-se que o homicídio passional acaba sendo tratado com certo descaso, o que não pode ser admitido levando em consideração a sua gravidade. Isso ocorre, pois o homicídio passional pode ser encaixado e punido de várias formas. Com uma boa tese o esse crime pode ser julgado como homicídio qualificado, ou como homicídio privilegiado ou até mesmo gera uma absolvição usando a tese de legítima defesa da honra.

No Código Penal brasileiro não há nenhuma descrição sobre o homicídio passional, o que leva os criminosos que comentem esse tipo delito serem julgados por algum tipo de homicídio já existente no ordenamento jurídico nacional.

Esse julgamento acaba não sendo o mais correto, nem o mais justo. Já que o homicídio passional não se encaixa perfeitamente em nenhum tipo penal descrito no código penal. Há muitos pontos em comum entre o homicídio passional e outros tipos de homicídios, mas nenhum se adéqua perfeitamente a prática passional.

O homicídio passional como visto ao decorrer deste trabalho, tem sim características comuns do homicídio qualificado, mas não é um homicídio qualificado, o homicídio passional é mais grave, muitas vezes até mais cruel que um homicídio qualificado. Também se observou que tese de que o homicídio passional seria um homicídio privilegiado, não pode ser sustentada, visto que o criminoso passional na maioria das vezes não age sob violenta emoção, e sim com premeditação do crime. Não há nenhuma chance também se aceitar a tese de legítima defesa da honra no delito passional, já que o delinquente não pode salvar sua honra matando um ser humano.

O grande problema é que como essa variedade de teses para o homicídio passional e nenhuma sendo legalmente específica, cabe os jurados no Tribunal do Júri escolher a que entendem ser a mais correta e justa no caso concreto. Consequentemente nem sempre a escolha dos jurados é a mais correta e justa dentro da gravidade que envolve um delito passional.

Por tudo isso, é necessária uma redação mais clara e concisa do código penal, resultado em um tipo penal próprio e específico para o delito passional. Criar apenas uma qualificadora não irá resolver totalmente o problema, visto que o crime passional estaria incluído no código de forma clara, mas não teria uma pena justa. Já que o homicídio cometido contra quem se tem um elo amoroso se torna muito

mais grave que qualquer outra qualificadora, merecendo assim uma redação própria com uma pena própria e consequentemente mais alta, evitando assim que criminosos cruéis, narcisistas e controladores que matam seus companheiros ou companheiras recebam um julgamento e uma pena injusta pela gravidade do delito.

11 Considerações Finais

Pela análise de todo exposto neste trabalho, tem-se que o homicídio passional é um crime que decorre de uma paixão; paixão essa embasada em sentimentos como o ódio, a vingança, o rancor, a frustração pessoal, o ciúme, o egoísmo. Esse crime também traz uma particularidade, o fato de o criminoso e a vítima terem um vínculo afetivo e sexual.

Além disso, a análise do homicídio passional é muito difícil, visto que cada caso tem seus motivos e características próprias, além das peculiaridades pessoais do envolvidos.

Os autores destes crimes são indivíduos cruéis e frios capazes de prejudicar a si e aos outros. Não admitem ser contrariado, ter seu orgulho ferido. Mas para alguns doutrinadores o comportamento da vítima também contribui diretamente para a prática do delito pelo autor.

Boa parte das vítimas de crimes passionais são mulheres que vivem submissas aos seus maridos ou companheiros, neste caso a punição do crime passional recebe uma ajuda da Lei Maria da Penha, que foi criada para protegera mulher vítima de qualquer violência doméstica ou familiar, dentre elas o crime passional.

Não é de hoje que o homicídio passional esta presente em nossa sociedade, e sua ocorrência cada dia mais ganha destaque nos meios de comunicação, trazendo a nós um sentimento de horror perante a notícia desses crimes. De outro lado nossa legislação e nosso judiciário não tem uma solução única para o delito passional.

O homicídio passional pode ser punido de várias formas. Pode ser punido como homicídio qualificado ou como homicídio privilegiado, ou até mesmo não ser punido quando se adota tese de legítima defesa da honra.

Quando verificada nossa jurisprudências, observa-se que o crime passional está sendo julgado de várias formas diferente. Temos julgados acolhendo a tese de homicídio qualificado, mas também temos muitos julgados em que os criminosos têm suas penas diminuídas ou até mesmo sua culpabilidade excluída, por força das teses de utilizadas pela defesa.

Isso traz certo sentimento de impunidade em alguns casos. Já que o homicídio passional não se encaixa perfeitamente em nenhum tipo de homicídio descritos nas teses de seus julgamentos.

Nossos legisladores tem que busca definir uma punição para esses criminosos tão cruéis, sugere-se que haja um tipo penal próprio para o homicídio passional. Até quando maridos ou esposas, namorados ou namoradas, companheiros ou companheiras terão que perder sua vida para satisfazer o ego verdadeiros monstros.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal**: Decreto-lei nº 2.848, 07 de dezembro de 1940. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 8.072, 25 de julho de 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, 07 de agosto de 2006. Disponível me: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: set. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70028349108**. Relator Ivan Leomar Bruxel. Porto Alegre, 2010. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=homicidio+privilegiado&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3ATerceira%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3AIvan%2520Leomar%2520Bruxel&as_q=&ini=10>. Acesso em: 25 set. 2013.

____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70035583087**. Relator Manuel José Martinez Lucas. Porto Alegre, 2010. Disponível em:< http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=Viol%EAncia+domest%EDca&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acrime&requiredfields=OrgaoJulgador%3APrimeira%2520C%25C3%25A2mara%2520Criminal.Relator%3AManuel%2520Jos%25C3%25A9%2520Martinez%2520Lucas&as_q=&ini=150>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____.Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação nº 301412000**. Relator Paulo Zacarisas da Silva. Maceió, 2000. Disponível em:<http://www.jurisprudencia.tjal.jus.br/Default.aspx>. Acesso em: 25 set. 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação nº 1.0000.00.278122-7**. Relator Kelsen Carneiro. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=j%FAri%20decis%E3o%20contraria%20prova%20autos&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&listaOrgaoJulgador=23&listaRelator=21144401&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=10> Acesso em: 25 set. 2013.

____. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação nº 1.0000.00.264027-4. Relator Tibagy Salles. Belo Horizonte, 2002. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&palavras=leg%EDtima+defesa+honra&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesauro=true&orderByData=1&codigoOrgaoJulgador=&listaOrgaoJulgador=21&codigoCompostoRelator=&listaRelator=2508614&dataPublicacaoInicial=&dataPublicacaoFinal=&dataJulgamentoInicial=&dataJulgamentoFinal=&siglaLegislativa=&referenciaLegislativa=Clique+na+lupa+para+pesquisar+as+refer%EAncias+cadastradas...&numeroRefLegislativa=&anoRefLegislativa=&legislacao=&norma=&descNorma=&complemento_1=&listaPesquisa=&descricaoTextosLegais=&observacoes=&linhasPorPagina=10&pesquisaPalavras=Pesquisar.> Acesso em : 25 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

____.**Curso de Direito Penal**: parte especial. 11. ed.São Paulo: Saraiva, 2011,V.2.

CAPOBIANCO, J.Rodrigo. **Como se prepara para Exame de Ordem**: Leis Penais Especiais. 11.ed. São Paulo: Método, 2011.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus:** casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

____. Paixão não pode ser usada para desculpar um assassinato. **Revista ConsultorJurídico**. São Paulo, out. 2002. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2002out14/nao_existe_crime_cometido_amor_sim_odio>. Acesso em: 25 set. 2013.

FERNANDES, V; FERNANDES,N. **Criminologia integrada**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRAZ, A; RODRIGUES, A. Lindemberg Alves é condenado a 98 anos. **Gazeta deNotícia**, Rio de Janeiro, 17 fev. 2012. Disponível em: <http://www.jgn.com.br/publicidade/17022012083651.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. 1.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira,1975.

FREITAS, Carolina. Lindemberg Alves admite ter atirado em Eloá Pimentel. **Revista Veja,** São Paulo, 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/lindemberg-admite-ter-atirado-em-eloa>. Acesso em: 25 set. 2013.

GAIA, Luciana Garcia. Crimes Passionais**. REGRAD,** São Paulo, v.2, n.1, p.127-141, jan. 2009. Disponível em: <http://revista.univem.edu.br/index.php/REGRAD/article/view/174/194. Acesso em: 25 set. 2013.

GRECO, Rógerio. **Curso de Direito Penal**: parte especial. Rio de Janeiro: Impetus, 6.ed.v.2,2009.

HUPSEL FILHO, V. Denúncia da promotoria traz novos detalhes sobre a morte de Marcos Matsunaga. **Revista Veja,** São Paulo, 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/denuncia-da-promotoria-traz-novos-detalhes-sobre-a-morte-de-marcos-matsunaga>. Acesso em: 25 set. 2013.

LEAL, João José. **Crimes Hediondos**: aspectos políticos-jurídicos da lei 8.072/90. Rio de Janeiro: Atlas, 1996.

LOPES, A. D. Fim do conto de fadas: por ciúme, Elize matou e esquartejou o marido**. Revista Veja**, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tema-livre/fim-do-conto-de-fadas-por-ciumes-elize-matou-e-esquartejou-o-marido-conheca-passo-a-passo-essa-historia-de-horror/>. Acesso em: 25 set. 2013.

____.ElizeMatsunaga vai a júri popular. Revista Veja, São Paulo, 2012. Disponível em:<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/elize-matsunaga-vai-a-juri-popular>. Acesso em: 25 set. 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

____.**Manual de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2010, v.2.

MORAES, G; CAPOBIANCO, J. R. **Como se preparar para o Exame da ordem**: penal. 11. ed. São Paulo: Método, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza**. Manual de Direito Penal:** parte geral e parte especial. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RABINOWICZ, Léon. **O Crime Passional**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

SILVA, Plácio. **Vocabulário Jurídico**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

STRUCK, Jean Philip. Justiça reduz pena de Lindemberg, assassino de Eloá. **Revista Veja,** São Paulo, 2013. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pena-de-lindemberg-e-reduzida-pela-justica-em-quase-dois-tercos>. Acesso em: 25 set. 2013